



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração 009-11

Apensos: Autos nº 038-11 e 059-11

Fornecedor: Banco Itaú SA (0673)

EMENTA: Auto de infração. Serviços Bancários. Incidência das disposições do CDC. Tempo de espera na fila de atendimento. Cartazes de afixação obrigatória. Acessibilidade e normas de infra-estrutura. Infração à Lei Municipal 2.247/99. Aplicação de advertência.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor **Banco Itaú SA**, agência 0673, inscrito no CNPJ 60.701.190/0696-43, localizado na Praça Dr. Lima Medeiros, nº 40, centro de Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº **009-11** (fls. 02-06), foi verificada a **seguinte infração**:

- a) Não conter cópia da Lei Municipal nº 2.247/99 e do Decreto nº 3.219/99, afixado em local visível ao público (fls. 03 e 05). Infração ao art. 1º do **Decreto Municipal nº 3.219/99**. (Item 1.3.)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fls.06), apresentou defesa fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 08.



Na defesa apresentada às fls. 09-12, o fornecedor atuado manifestou-se pugnando pela insubsistência do auto lavrado, alegando argumentos de defesa sobre item que trata das “instalações de sanitários”, do qual não fora atuado (fls. 04).

O setor de fiscalização do Procon ainda realizou mais 2 (duas) inserções junto ao fornecedor, para verificar o cumprimento da **Lei Municipal nº 2.247/99**, que dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila de atendimento bancário, sem contudo ter o fornecedor incorrido nesta infração, conforme Autos de nºs **038-11** e **059-11**, que seguem em apenso a este processo principal.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constantes do presente auto de infração, demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Decreto Municipal nº 3.219/99:

Art. 1º Ficam, todas as agências bancárias instaladas no município de Itajubá, **obrigadas a fixar cópia da Lei nº 2.247**, de 06 de maio de 1999 e deste decreto, em lugar visível, dentro de suas dependências.

....

Art. 4º A inobservância do artigo anterior caracteriza prática infrativa e sujeita o infrator às **penalidades previstas no Art. 3º da Lei nº 2.247**.

Lei Municipal nº 2.247/99:

Art. 3º A **inobservância das normas** contidas nesta Lei constituirá prática infrativa e sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes **penalidades**:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – multa dobrada, em relação a anterior, a cada nova infração, até o limite da Lei.



Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 009-11, atende a todos os requisitos legais, **julgo subsistente a infração** identificada, na forma do art. 46 do Decreto 2.181/97, e aplico à infratora a seguinte sanção:

1. Penalidade de Advertência

1.1. Quanto a infração do Item 1.3., “não conter cópia da Lei Municipal nº 2.247/99 e do Decreto Municipal nº 3.219/99, afixado em local visível ao público” (fls. 03 e 05). Infração ao art. 1º do Decreto Municipal nº 3.219/99.

Sendo a 1ª infração do fornecedor nesse sentido (certidão de fls. 14), aplico **penalidade de advertência** em relação a esta infração, na forma do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.219/99 c/c inciso I do art. 3º da Lei Municipal nº 2.247/99.

Isso posto, determino:

a) A **notificação** da infratora na forma legal, para que tome conhecimento da **penalidade de advertência** aplicada, e para que tome providências para adequação da agência à legislação pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não será mais considerada primária com relação a essas infrações.

Notifique-se. Publique-se.

Itajubá-MG, 30 de janeiro de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon